

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10384/005.372/92-38
ACORDAO NR. 106-6.786

Sessão de : 21 de setembro de 1994

Recurso nr. 106.752 - IRPJ EX: DE 1992

Recorrente : RUBENS ALENCAR (FIRMA INDIVIDUAL)

Recorrida : DRF EM TERESINA/PI

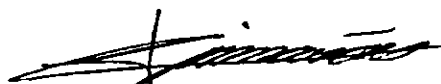
DFSL

NORMAS PROCESSUAIS - PRAZO - IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA -
Não se conhece, em segunda instância, de petição, apresentada como recurso, contra decisão que não conheceu da impugnação, por intempestiva, quando não é acatada a declaração de intempestividade. Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **RUBENS ALENCAR (FIRMA INDIVIDUAL)**.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1994.


JOSE CARLOS GUIMARÃES

- PRESIDENTE


LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI - RELATORA

FORMALIZADO EM: 21 AGO1997

2 MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10384/005.372/92-38
ACORDAO NR. 106-6.786

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR, WASHINGTON AFONSO RODRIGUES (Suplente convocado) e MARIA REGINA MACHADO GUIMARAES (Suplente convocado). Licenciado o Conselheiro HENRIQUE ISLEB e Licenciado o Conselheiro FAUZE MIDLEJ.

RECURSO Nº 106.752

ACÓRDÃO Nº 106-

RECORRENTE: RUBENS ALENCAR

RELATÓRIO

RUBENS ALENCAR, empresa já qualificada (fls.05), recorre da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal em Teresina, PI, de que foi cientificado em 15/03/93 (fls. 16), através de recurso protocolado em 06/04/93 (fls. 17/19).

Contra a contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de fls.02, no valor de 1.951,02 UFIR pelo não atendimento à intimação 322.1210, de 02/12/91, que lhe foi feita para que apresentasse, no prazo fixado, as informações solicitadas, concernentes à posição, em 31.12.91, das contas CAIXA, BANCOS e ESTOQUES.

Inconformado, apresentou a impugnação (fls.05), em 14/08/92 onde contestou o lançamento, argumentando:

- 1) que o sistema de tributação da empresa é com base no Lucro Presumido e, conforme determina a Lei, está desobrigada perante o fisco federal, de manter escrituração contábil;
- 2) está recolhendo as quotas de imposto de renda com muita dificuldade;
- 3) o montante da multa corresponde, praticamente, ao valor do faturamento mensal da empresa.

Através da Informação de fls. 10, a fiscalização opinou pela manutenção do crédito, concluindo que os argumentos apresentados pela contribuinte são desprovidos de fundamentação legal.

A decisão recorrida (fls. 12/13) considerou intempestiva a impugnação, desconhecendo o mérito do litígio.

Regularmente cientificado da decisão, em 15/03/93, a contribuinte dela recorreu, em 06/04/93, conforme razões de fls.17, onde reeditou os termos da impugnação, acrescentando que as informações solicitadas pelo fisco federal foram prestadas e constam da Declaração de Imposto de Renda 1991, conforme cópia que anexou.

É o relatório.



VOTO

Conselheira LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI, Relatora:

O recurso foi apresentado com observância do prazo estabelecido no art. 33 do Decreto 70.235/72 e está assinado por representante da empresa.

Entretanto, a impugnação foi reconhecida como intempestiva pela autoridade *quo* e o contribuinte não enfrentou a declaração de intempestividade, quando do recurso.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso.

Brasília, DF, 19 de setembro de 1994.



LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI - RELATORA

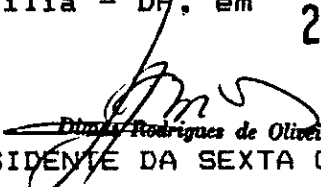
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.: 10384/005.372/92-38
ACORDÃO NR. 106-06.786
DFSL

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão substanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nr. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

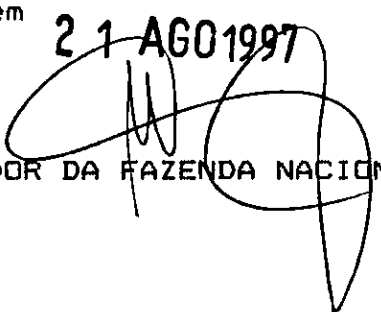
Brasília - DF, em

21 AGO 1997


PRESIDENTE DA SEXTA CAMARA.

Ciente em

21 AGO 1997


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL